

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

GILBERTO KAROLY LIMA

JUSTIÇA E DIREITO DE PROPRIEDADE EM JOHN RAWLS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber

Porto Alegre

2007

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

GILBERTO KAROLY LIMA

JUSTIÇA E DIREITO DE PROPRIEDADE EM JOHN RAWLS

Porto Alegre

2007

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L732d Lima, Gilberto Karoly
Justiça e Direito de propriedade em John Rawls / Gilberto
Karoly Lima. – Porto Alegre, 2007.
166 f.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS,
2007.

Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber.

1. Direito Constitucional. 2. Direito de Propriedade.
3. Rawls, John – Crítica e Interpretação. 4. Direitos
Humanos. 5. Liberdade. 6. Igualdade. 7. Constituição
Federal. I. Weber, Thadeu. II. Título.

CDD 172.2

Bibliotecária Responsável
Iara Breda de Azeredo
CRB 10/1379

GILBERTO KAROLY LIMA

JUSTIÇA E DIREITO DE PROPRIEDADE EM JOHN RAWLS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovado pela Banca Examinadora em 26 de março de 2007.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Thadeu Weber

Profa. Dr. Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira

Prof. Dr. Ricardo Timm de Souza

AGRADECIMENTOS

À minha família, a amada Carol e aos meus filhos Vítor e Luíza.

Em especial, ao Dr. Thadeu Weber, meu Orientador.

RESUMO

O Direito constitucional de propriedade e a sua função social são analisados na ótica política de John Rawls. Compara-se o texto constitucional pátrio com a doutrina do filósofo norte-americano. A propriedade, considerada como um bem primário, é um direito de liberdade e de igualdade. A liberdade trata-se de um princípio inegociável para o autor norte-americano, que identifica, no princípio da diferença, um mecanismo para concretizar e satisfazer Direito de propriedade. Neste contexto, busca-se uma alternativa política para solucionar conflitos de direito, de políticas, de valores e de deveres constitucionais, principalmente decorrentes das demandas de liberdade e igualdade relacionadas ao direito de propriedade. Com esta intenção, compara-se a doutrina de John Rawls com a Constituição Federal. A carta política Pátria disciplina tanto o direito de propriedade e a função social como princípios relacionados às políticas para promover a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Analisa-se a teoria de forma geral e o desafio é buscar a equidade de forma efetiva. Para uma justiça com equidade, no entendimento de Rawls, é necessário que haja um pacto com uso ao recurso do véu da ignorância, em que as partes desconheçam habilidades, capacidades e benefícios. A idéia deste pacto, conforme analisado neste estudo, é desvincular os cidadãos de interesses pessoais, ideologias, habilidades, etc. É necessário um pacto que leve em conta o recurso do véu da ignorância na posição original para atingir o máximo a igualdade. O véu da ignorância se dá por um critério de racionalidade. Com isso, escolhem-se os princípios da justiça (o primeiro princípio da liberdade e o segundo da diferença, sendo que o segundo subdivide-se ainda em dois: igualdade equitativa de oportunidades e os menos favorecidos sendo beneficiados ao máximo na ocorrência

de desigualdades socioeconômicas). A propriedade é analisada como direito de liberdade ou como Direito de igualdade, sendo que, pelo direito de liberdade, é tida como essencial à personalidade, ao auto-respeito e à auto-estima do cidadão. Pelo segundo princípio, objetiva-se a concretização de Direitos essenciais à promoção da cidadania. De forma eficaz, demonstra-se que a Constituição preceitua o Direito de propriedade, a função social, a liberdade e a igualdade, entre outros valores políticos e sociais. Para efetivar a cidadania e a dignidade da pessoa humana com o apoio de uma doutrina de justiça, a propriedade atinge à sua função ao atender eficazmente à liberdade do cidadão. Como alternativa, a política extrafiscal é um exemplo citado e previsto na Constituição que, com base nas faculdades morais do justo e do bem, supera os conflitos provocados por doutrinas abrangentes. A propriedade é tributada não para arrecadar recursos financeiros, mas para atender aos anseios sociais, ao desenvolvimento e à erradicação da pobreza com base nos princípios da Justiça. A comparação da Constituição Federal com a Doutrina de Rawls tem por objetivo conciliar o Direito de propriedade com a função social estimulando uma nova política de cooperação social entre cidadãos livres, iguais e justos que primam pela igualdade sem desconsiderar os Direitos de liberdade políticos e econômicos.

Palavras-chave: Constituição. Liberdade. Igualdade. Propriedade. Função social. Justiça. Democracia. Moral. Cidadão.

ABSTRACT

Constitutional right of property as well as its social function are analyzed in the light of John Rawls' political perspective. We compare the constitutional text with the doctrine created by the American writer. A property, considered as a primary property, is the right of freedom and equality. Rawls believes that freedom is a principle that cannot be negotiated and that the principle of differences is a mechanism that is used to make the right of property work. A political alternative to solve the conflicts of the right, politics, values and constitutional obligations, mainly the ones originated by freedom and equality demands, related to the right of property, are searched in this context. Thus, we compared John Rawls' doctrine with the Federal Constitution. The Political Constitution disciplines the right of property as well as its social functions as principles related to the politics that promotes the human being's dignity and citizenship. We analyze the theory in a broader sense, and our main goal is to look for equality in an effective way. In order to have a Justice with equality, there must be a deal that considers the veil of ignorance – the parties do not know any abilities, capabilities and benefits. The central idea of this pact is to make the citizens free of their personal interests, ideologies, abilities and so forth. There must be a pact that considers the veil of ignorance in its original position in order to get the most of equality. The veil of ignorance is originated by a rational criterion. The principles of justice are chosen, considering a rational criterion (the first is freedom and the second is the difference that is divided in two as well: the same equality of opportunities and the benefits that less privileged people have at most when there is a social and economical inequality). Property is analyzed as the right of freedom or the right of equality. Considering the right of

freedom, it is essential to the citizen's personality, self-respect and self-stem. Taking into account the second principle, the focus is the establishment of the fundamental rights that promote citizenship. In an efficient way, we demonstrated that Constitution establishes the right of property, its social function, freedom and equality among other political and social values. To establish citizenship and human being's dignity with the support of a doctrine of justice, property functions when it fulfills the citizen's freedom in an efficient way. Thus, as an alternative, the extra-fiscal policy is an example that is presented in the Constitution which is based on moral principles: the fair and the right that might solve the conflicts originated by the broader doctrine. The property is not taxed to collect economical resources, but to give citizen social benefits; to society development and also to extinguish poverty, considering the principles of Justice. The objective of the comparison between Federal Constitution and Raws' doctrine is to conciliate the right of property and its social function, stimulating a new type of social cooperative politics among free, equal and fair citizens that focus equality, but who also preserve the right of politics and economic freedom.

Keywords: Constitution. Freedom. Equality. Property. Social function. Justice. Democracy. Moral. Citizen.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	<u>9</u>
1 A JUSTIÇA COMO EQUIDADE	<u>17</u>
1.1 Aspectos Históricos do Direito de Propriedade.....	<u>17</u>
1.2 O Liberalismo Ético e seus Fundamentos	<u>32</u>
1.3 A Posição Original	<u>44</u>
1.4 Os Princípios da Justiça	<u>54</u>
1.5 As Instituições e a Estabilidade	<u>66</u>
2 A CONCEPÇÃO DE PROPRIEDADE E DE PESSOA HUMANA	<u>79</u>
2.1 A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito de Propriedade	<u>79</u>
2.2 Concepções de Justiça para uma Sociedade Bem-Ordenada	<u>84</u>
2.3 Cooperação Social e Justiça Distributiva.....	<u>96</u>
2.4 A Propriedade como Direito de Liberdade e o seu Fundamento Político	<u>104</u>
3 IGUALDADE, LIBERDADE E PROTEÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E A ESTABILIDADE SOCIAL	<u>115</u>
3.1 A Cooperação Social de Pessoas Racionais e Razoáveis	<u>115</u>
3.2 O Cidadão Ético e as Liberdades Fundamentais.....	<u>125</u>
3.3 A Idéia de Justiça como Equidade e a Positivção Constitucional do Direito de Propriedade.....	<u>133</u>
3.4 Consenso Sobreposto, uma Concepção Política de Justiça e do Bem da Sociedade	<u>147</u>
CONCLUSÃO	<u>153</u>
REFERÊNCIAS.....	<u>159</u>

INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal Brasileira, a propriedade restou inserida como Direito fundamental e possui função social – ambos os princípios estão dispostos expressamente no artigo 5.º, XXII e XXIII. Por tais atributos, pode-se inferir que se trata de um direito e um dever – o direito de dispor de determinado bem, desde que seja respeitado o princípio da função social. Com base nesse sentido axiológico e deontológico, o direito de propriedade não pode ser analisado na faceta utilitária, nem tampouco tem oponibilidade *erga omnes* como direito de liberdade exclusivamente individual.

De acordo com o Código Civil, cuja função majoritária é a de disciplinar relações privadas, o Direito de propriedade foi inserido sob a forma de disposição do titular desse direito, isto é, a maneira de como o cidadão pode usar, gozar e utilizar seus bens. E o Estado Democrático de Direito deve protegê-lo contra turbção, esbulho ou qualquer outra restrição, sem que se observe o devido processo de direito. Nesse contexto, trata-se nitidamente de um direito de liberdade.

Sendo um Direito de igualdade, a sua função social pode ser definida como um preceito constitucional que restringe o Direito individual da propriedade, colimando atender aos anseios da sociedade que pugna pela dignidade da pessoa humana, cidadania, eliminação da miséria e das injustiças. É, enfim, a sociedade que busca fundar uma realidade para assimilar uma nova acepção a respeito do Direito de propriedade – direito que deve ser exercido a favor da sociedade, e não a favor do interesse particular.

Abstraindo-se, pois, o interesse individual, resta superar as demandas provocadas pelos direitos de liberdade e igualdade. Nesse ambiente controvertido de valores, de deveres e de políticas, busca-se a doutrina política e constitucional capaz de superar conflitos provocados pelo atrito existente entre o direito de ser proprietário e o dever de atender aos anseios sociais.

Não se deve esquecer, contudo, que o Direito de propriedade, aquele que visa à Justiça como equidade, prepondera. Isso porque, na posituação constitucional, tanto o direito de dispor de determinado bem para uso pessoal como a necessidade de atender à função social podem ser considerados meios para proteger a cidadania e a dignidade da pessoa humana contra interesses extremamente individuais e de grupos econômicos. Ambos Direitos, aparentemente antagônicos, aglutinam-se para propiciar que o Estado Democrático de Direito delibere acerca da erradicação da pobreza, da eliminação das desigualdades sociais devido à má distribuição de recursos naturais, do mau uso da terra, da falta de moradias, da urbanização deficiente, dos conflitos entre sem-terras e ruralistas, dos conflitos entre proprietários e cidadãos buscando moradias dignas que satisfaçam as necessidades do cidadão brasileiro.

Na realidade, as restrições ao Direito de propriedade sempre existiram, e sempre foram impostas pelo Poder Público no exercício do poder de polícia para atender à política sanitária decente e zelar por tal fim - policiar construções, águas, atmosfera, meio ambiente, logradouros públicos, costumes, pesos, medidas, urbanismo em geral. Nesse sentido, as restrições administrativas são essenciais, pois o Direito de propriedade deve adequar-se às exigências do Estado de Direito para garantir o bem-estar público.

No entanto, na esfera cível, a propriedade suporta restrições pelo princípio constitucional da função social: no novo contexto político e social, o Direito de propriedade atende às exigências sociais – e é, portanto, útil ao cidadão e à sociedade. Essa necessidade de restrição torna-se um mecanismo capaz de superar as demandas provocadas pelo crescimento progressivo da miséria e da pobreza.

A raiz de tal desproporção reside na má administração do Estado, que suscita concentração excessiva de recursos naturais, terras, bens imóveis a favor de poucas pessoas que primam pela especulação imobiliária e por oportunidades de mercado. Há, ainda, a problemática das restrições referentes à vizinhança, em que deve preponderar a segurança, o sossego e a saúde.

Na Carta Constitucional de 1988, o Direito de propriedade e a Função Social estão dispostos em um contexto político e principiológico. Especificamente nos artigos 182 e 183 da Constituição, restam preceituadas as diretrizes para se alcançarem o direito de propriedade, sua função social e o pleno desenvolvimento urbano. Para atingir a esse propósito constitucional, é imprescindível a existência de critérios teóricos, políticos e éticos, que superem conflitos presentes no mundo contemporâneo.

Em meio a diferentes concepções, e não desprestigiando outros pensadores, John Rawls foi considerado um pensador liberal no contexto internacional: “a Justiça deve servir ao conjunto da vida humana, e não apenas a um determinado grupo de indivíduos”. Nesse sentido, todos os valores sociais – liberdade, progresso, respeito, auto-estima, dignidade, propriedade – devem ser distribuídos a todos os cidadãos; e a desigualdade somente pode ser aceita, caso venha a beneficiar uma parcela ainda maior da sociedade. Tendo em vista suas idéias sociais, passa a ser considerado um social-democrata pela política norte-americana.

Para superar a concentração excessiva e desproporcional de bens e riquezas, é necessário um novo sentido político e social, que discipline tanto o direito de propriedade como seu destino. Sabe-se que os direitos reais inexoravelmente chegarão a um extremo de extinção, se concentrados e/ou destinados a minorias sociais pelo critério financeiro. Sabe-se, também, que a miséria e a pobreza decorrem da má distribuição de recursos, e que políticas assistenciais não solucionam o problema da concentração de riquezas – e o igualitarismo de Rawls não visa a doações ou políticas tão-só assistenciais.

O Direito de propriedade, atualmente, vislumbra-se pela autonomia entre domínio, vínculos reais e regimes de titularidades caracterizados e apresentados como de oponibilidade *erga omnes*. O titular do direito de propriedade detém o bem, e os demais cidadãos devem observar esse direito supostamente absoluto.

A face essencial do problema é que, para dirimir o conflito entre o individual e o social, não basta uma política benevolente; deve-se, isto sim, resgatar a estabilidade das instituições democrático-representativas com base no auto-respeito e na cidadania. No pensamento de Rawls, um consenso acerca de valores neutros torna-se essencial para resolver as demandas provocadas pelo choque entre liberdade e igualdade. Postula-se um consenso de valores aceitos por qualquer doutrina abrangente, como igualdade, liberdade, dignidade, respeito mútuo, reciprocidade econômica. A partir desses valores preservados por um consenso social, chega-se à sociedade justa e à democracia constitucional fraterna.

Não se deve esquecer, contudo, que para se buscar uma sociedade justa, não se podem restringir direitos conquistados ao longo da História e de forma analítica, com base nas faculdades morais do justo e do bem, conforme denota o pensamento rawlsiano. No dia-a-dia social, a estabilidade política e a coesão social – atreladas às faculdades morais, à razão pública e à estrutura básica – são requisitos para a Justiça como equidade. Todos os cidadãos devem ter acesso aos bens primários e especificamente aos bens de consumo essenciais à dignidade e à cidadania.

Comparando a proposta de John Rawls com a Constituição Federal – principalmente com o Direito de propriedade –, identifica-se que a política maior disposta no Título I visa formar um Estado Democrático de Direito com fundamento na soberania, na dignidade da pessoa humana, na cidadania, no trabalho, no pluralismo. Neste contexto, deve a propriedade ser avaliada, quer seja como direito individual do cidadão, quer seja como dever que atende à sociedade para sua funcionalização. Derivado dessa reflexão, poder-se-ia dizer que a iniciativa privada não pode limitar os valores constitucionais obtidos de forma democrática, livre e social. É preciso, sobretudo, que a relação individual ceda espaço aos interesses

sociais – devem-se, dessa forma, preservar o patrimônio histórico, o meio ambiente, os recursos naturais, os espaços públicos, etc.

Com o presente estudo, busca-se uma comparação da doutrina de John Rawls com o Direito de propriedade, a função social e a relação com a política socioeconômica brasileira, visando à concretização das políticas e dos princípios constitucionais, principalmente dignidade da pessoa humana, cidadania, erradicação da pobreza, livre iniciativa, valores sociais do trabalho, entre outros valores políticos. Para atingir a esse propósito, deve-se analisar o pensamento de Rawls sob o enfoque coletivo, e não-individualista.

Baseado nessa opção pelo interesse social, John Rawls demonstra a evolução e a análise do pensamento utilitarista combatido pela Justiça como equidade. O autor norte-americano reconhece os conflitos sociais, o que o motiva a propor uma teoria em que os cidadãos cooperativos aceitem princípios norteadores e orientadores da associação humana. Com base nessa proposta, os direitos sociais podem e devem preponderar sobre o pensamento individual e utilitarista sem restringir Direitos Fundamentais.

Rawls defende com veemência os direitos de liberdade, mas em igualdade de condições. E é por tal razão que, de acordo com seu entendimento, o direito de propriedade se relaciona como direito de liberdade. A todos os cidadãos deve-se observar o Direito de dispor dos recursos naturais, terras, moradias, enfim, bens que satisfazem às necessidades das pessoas humanas como cidadãos. E, para alcançar essa meta, é imprescindível que a sociedade não dependa exclusivamente do Estado, tendo em vista os limites do possível e o alto custo dos direitos sociais. A alternativa, objeto deste estudo, é uma distribuição igualitária de recursos por uma política não essencialmente fiscal mas sim extrafiscal, sempre prestigiando os Direitos de Liberdade. O próprio autor reconhece que algumas de suas idéias não são inéditas: têm sua origem na História e Filosofia. E, nesse sentido, é necessário comparar a concepção rawlsiana a outras concepções de Justiça, assim como com a própria Constituição Federal.

Em um primeiro momento, ancorando-se nessas idéias, será analisado o fundamento essencial do Direito de propriedade, que resultou no excesso de individualismo. Recorre-se ao pensamento moderno e racional para entender os contornos da propriedade privada como direito de liberdade, examinando o pensamento político desenvolvido desde a Revolução Francesa, principalmente pelos filósofos Locke, Kant, Rousseau, Montesquieu, Voltaire, Hegel. Posteriormente, ainda no primeiro ponto, analisa-se o Direito de propriedade como Direito fundamental de liberdade. Neste mesmo critério, compreende-se a necessidade da funcionalidade do direito de propriedade para satisfazer as necessidades sociais, momento em que se compara o pensamento de John Rawls com a Constituição Brasileira.

Na seqüência, analisa-se a doutrina rawlsiana sob o aspecto ético e seus fundamentos. No bojo dessa comparação, tem-se a base constitucional, republicana e democrática, para fazer valer a dignidade do cidadão, destinatário do poder estatal. Comparam-se outras concepções éticas e de Justiça para melhor entender as demandas suscitadas pelo atrito entre interesses pessoais e coletivos. E, com fundamento na dignidade da pessoa humana e pelo recurso as duas faculdades morais, noção do justo e do bem, busca-se um fundamento para uma sociedade democrática, em que seus cidadãos adotem o respeito mútuo, sejam cooperativos, respeitem a liberdade e igualdade.

Serão ainda estudadas a posição original, os princípios da justiça, as instituições e a estabilidade, e examinar-se-á a propriedade como Direito Fundamental, que deve atender aos anseios sociais. A posição original torna-se essencial para que os cidadãos cooperativos, livres e iguais não se desvinculem de seus projetos sociais; além disso, é preciso que a sociedade divulgue os valores acertados e suas implicações para o êxito da concepção proposta. Já os princípios da justiça, mecanismos reguladores, são essenciais para efetivar a “*Justiça como equidade*”. Os princípios analisados a partir da posição original são dois, sendo que o segundo subdivide-se também em dois. Em termos gerais, o primeiro princípio preceitua que todos cidadãos são credores de um esquema de liberdades fundamentais e iguais; e o segundo, que as desigualdades sociais serão aceitas,

somente se forem atendidos aos seguintes requisitos: igualdade eqüitativa de oportunidades e benefício ao máximo aos menos favorecidos. Para que essas idéias reguladoras alcancem eficácia, as instituições e a estabilidade social assumem incumbência essencial no Estado Democrático de Direito.

Em um segundo momento, analisar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana como política, valor e dever do Estado Democrático Constitucional para concretizar a Justiça social, visto que a pessoa humana é tida como fim do sistema social. Com base nesse parâmetro deôntico, o direito de propriedade deve ser estudado e aproximado principalmente ao dever da função social. A dignidade que se pretende não se restringe à satisfação de necessidades fisiológicas, mas sim à satisfação de necessidades sociais, essenciais à auto-estima do cidadão livre e igual. Para melhor reflexão e comparação, socorrer-se-á às diversas concepções de Justiça propagadas ao longo da História do pensamento político, a título de comparação. Para que seja possível desenvolver uma concepção de Justiça, recorre-se às virtudes e aos sentimentos de liberdade e de igualdade. Isso é possível com cooperação social e superação das contradições de mercado e da economia. Nesse encadeamento de valores, vislumbra-se a propriedade tanto como direito de liberdade quanto como dever de atender à sua função social.

No último ponto, tratar-se-á sobre a idéia de cooperação social de pessoas racionais e razoáveis, e a necessidade de se observarem e de se respeitarem valores, deveres e políticas constitucionais com base no auto-respeito e principalmente nas duas faculdades morais, idéias do justo e do bem.

Com a intenção de não restringir Direitos de Liberdade e de simultaneamente aproximar-se de um tratamento igualitário, o Estado não pode nem intervir no mundo individual excessivamente, nem ser extremamente assistencialista. Pugna-se por uma alternativa em que o cidadão cooperativo discipline o Direito de propriedade, de forma a atender às demandas sociais. Sendo assim, tenta-se demonstrar a necessidade de interpretar a Constituição com base na proposta de John Rawls, superando doutrinas abrangentes, objeto do último tema tratado.

Com essas idéias não-exaustivas, compara-se a doutrina de John Rawls à Constituição Federal, como um mecanismo para superar a concentração de riqueza e a má distribuição de recursos e principalmente de áreas urbanas, rurais, essenciais ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

O Direito de propriedade revela-se fundamental para que o cidadão possa desenvolver os valores e deveres da Justiça e do bem. Desta forma, pugnou-se demonstrar a relevância do Direito de propriedade como direito de liberdade, e a importância de aproximá-lo ao direito social de igualdade. A propriedade, como bem primário, pode e deve ser disciplinada de tal forma que o Estado Democrático, forte nos valores e deveres Constitucionais, possibilite uma igualdade social efetiva desse direito por ser a base para alcançar o auto-respeito e à auto-estima do cidadão.

Sabe-se que a lista dos direitos fundamentais é obtida e analisada na posição original com base em dois critérios: um histórico e outro analítico. Assim, pelo critério histórico, identifica-se a propriedade como direito fundamental em que a tradição liberal associou-a ao conceito de liberdade tendo em vista o antropocentrismo presente à época. Como o Estado democrático de Direito apresenta valores, deveres e políticas que visam à cidadania e a dignidade da pessoa humana, este direito de propriedade, formatado analiticamente nas duas faculdades morais, nas idéias do justo e do bem, pode e deve atender às expectativas sociais de uma vida digna e decente. A política fundamental inserida na Constituição pátria é atender às exigências sociais da pessoa humana e cidadã. O Direito de propriedade serve tanto ao indivíduo quanto à sociedade, quando superadas doutrinas abrangentes, especificamente doutrinas utilitárias extremas.

Para que seja possível atender aos interesses individuais sem prejudicar os interesses sociais, a sociedade deve aceitar deveres e valores passíveis de serem endossados pelos cidadãos, de geração a geração. Isso se dá por um consenso de sobreposição. Ocorre que, respeitados os direitos individuais, tendo por base uma simetria disposta na posição original, organiza-se a sociedade com alicerce na cooperação social, equidade, idéias de vantagens racionais e

razoáveis, alcançando-se a igualdade por intermédio dos princípios da Justiça como idéias reguladoras.

A Justiça proposta por John Rawls funda-se essencialmente na liberdade. E, por tal razão, os cidadãos livres, iguais, racionais e razoáveis escolhem seus direitos e deveres. A prioridade da liberdade compatibiliza-se com a igualdade, desencadeando uma idéia de liberdade igual para todos os cidadãos. Com base na solução desse conflito entre liberdade e igualdade é que se chega à democracia fraterna. A finalidade restringe-se à identificação racional do núcleo dos princípios propostos para fundamentar as principais instituições de uma democracia. E a sociedade democrática, com base nesse fundamento, sistematiza-se de forma a permitir uma distribuição eqüitativa dos encargos e benefícios decorrentes da cooperação social.

A Justiça, conforme a proposta rawlsiana, resulta como igualdade na própria diferença do cidadão cooperativo. A distribuição não-igualitária não se revela como fator de injustiça. A distribuição dos recursos naturais, terras, moradias, bens em geral, devem inexoravelmente aumentar a expectativa de direitos para os menos favorecidos. E, como exemplo prático, cita-se a intervenção do Estado não para custear despesas sociais, mas para permitir que a própria sociedade organize-se de tal forma a eliminar expressivas desigualdades socioeconômicas. As intenções e metas dos cidadãos devem compatibilizar-se com a concepção pública de Justiça. O Estado não interfere nas pretensões individuais, desde que sejam razoáveis. Com essa política, fica possível a convivência social caracterizada pelo pluralismo cultural, moral, religioso e filosófico. A meta do Estado consiste na redistribuição dos recursos naturais e bens sociais a fim de favorecer os desprestigiados socialmente.

O utilitarismo, como tanto enaltecido, não atingiu aos seus propósitos. Afinal, contenta-se tão-só em propiciar o maior bem-estar para o maior número de pessoas. Na doutrina de Rawls, a liberdade torna-se essencial, mas não apenas no aspecto formal. Deve ser considerado valor da liberdade que prepondera sobre os demais bens primários, inclusive os de natureza econômica.

Nesse prisma, uma sociedade ordenada regula-se por uma concepção pública de Justiça organizada como um sistema eqüitativo de cooperação mutuamente reconhecido. Por isso, a idéia de estrutura básica passa a ser primordial para que as principais instituições políticas e sociais possam interagir, concebendo a cooperação equânime no decorrer do tempo.

Com base nesse encadeamento de valores e deveres, o direito de propriedade identifica-se como bem primário para uma sociedade constitucional; a proposta de John Rawls consagra-se para um regime constitucional cujo fim sejam os valores relacionados à pessoa humana e à cidadania, tais como os dispostos no Título Primeiro da Constituição Federal Brasileira.

Estabelece-se uma fórmula para superar os conflitos contemporâneos sobre ser livre e ser igual. Esse mecanismo propaga a relevância da cidadania em que pessoas pensam em si e nos demais através de políticas sociais que permitem a cooperação ao longo da vida. Aspiração do cidadão de espírito público, tal cooperação represente a idéia de pessoa liberal – além desse empenho mútuo, consideram-se as duas faculdades morais, fatores propulsores do esforço comum.

Com isso, a partir dos princípios da Justiça, debatidos e argumentados na posição original, ajusta-se a união social de uniões sociais. A unidade de cooperação decorre de uma concepção pública de Justiça que assegura a simetria e os direitos de liberdades fundamentais.

Como referido, a doutrina de John Rawls ajusta-se à democracia constitucional que, por se tratar de uma instituição essencial, propaga os valores, deveres e políticas sociais. E, na Constituição Brasileira, os valores fundamentais inquestionavelmente se restringem à dignidade da pessoa humana e à cidadania. A Constituição Federal foi elaborada com o fim de atender ao cidadão pelos princípios da liberdade e igualdade.

Na sociedade democrática rawlsiana, a aplicação dos princípios da justiça se dá em quatro momentos. No primeiro, os princípios são escolhidos na posição

original. Em seguida, formula-se a Constituição, após, elabora-se as leis e, finalmente, o cumprimento efetivo das normas e sua aplicação. No desenrolar dessas fases, o véu da ignorância vai-se abrandando para que seja extinto na última fase.

Com base nessa concepção política, o direito de propriedade deve ser analisado, uma vez que assim podem ser superados os conflitos existentes entre os interesses individuais e coletivos. Para que seja possível essa superação, a democracia constitucional torna-se um regime político apropriado. É na Constituição que estão perpetuados os valores e deveres sociais do cidadão livre, igual e cooperativo. O Direito de propriedade tem sua previsão expressa no artigo 5, XXII e XXIII da Constituição Federal. No *caput* do dispositivo constitucional referido, está positivado tanto o direito de igualdade como o de liberdade; e o direito de propriedade deve atender principalmente à função social. No contexto constitucional, consoante a disposição dos artigos 170, III, 182 e 186 também da Constituição Federal, o direito de propriedade associa-se a outros direitos fundamentais – valorização do trabalho, livre iniciativa, existência digna, dentre outros – de acordo com os ditames da Justiça Social. Da mesma forma, ainda fica estabelecido como a propriedade deve atender à função social, concretizada pela satisfação das exigências sociais. E a eventual desapropriação e/ ou restrição ao direito de propriedade somente é aceitável, se respeitado o direito de liberdade e de ser proprietário.

Esse mecanismo, previsto constitucionalmente, pode ser efetivado com base na Justiça como equidade proposta por John Rawls. O Direito de propriedade e o dever da função social possibilitam a realização dos chamados direitos de liberdade, previstos no primeiro princípio da teoria proposta por Rawls. A todos os cidadãos deve-se resguardar o direito de propriedade como direito de liberdade. Com base nessa garantia, a cidadania plenifica-se – eis porque a propriedade garante a liberdade do cidadão, e a função social possibilita um tratamento igualitário. À guisa de exemplificação, destaca-se a proteção ao patrimônio histórico, aos recursos naturais, às áreas públicas, ao meio ambiente, enfim,

Direitos que possibilitam uma vida saudável, não em seu aspecto fisiológico, mas sob a ótica social e de cidadania.

A concretização do direito de propriedade, sempre respeitando os direitos de liberdade, dá-se quando o segundo princípio é acionado. O segundo princípio, com suas duas subdivisões, possibilita que desigualdades socioeconômicas possam ser aceitas somente quando satisfaçam dois requisitos: a) se estiverem vinculadas a cargos e posições disponíveis a todos os cidadãos de forma simétrica; b) se beneficiarem ao máximo os menos favorecidos.

John Rawls informa como pode ser possível essa proposta. Não se restringem Direitos Fundamentais, nem tampouco se pratica uma política assistencial. O Estado intervém de forma a administrar as diversidades políticas, sociais e econômicas. Como exemplo, indica uma tributação extrafiscal, política tributária que não objetiva arrecadar recursos financeiros para o Estado, e sim superar o problema da concentração de renda e da especulação imobiliária, sempre observando, evidentemente, os chamados direitos de liberdade. Com base em políticas dessa natureza, busca-se uma sociedade mais justa, que não apenas se preocupe com o interesse pessoal e/ou com determinada doutrina abrangente, mas sim com o interesse social – afinal, o cidadão é membro cooperativo da vida social.

Portanto, com base na concepção de Justiça proposta por John Rawls, podem-se superar os conflitos de interesses suscitados pelos interesses individuais e sociais. O que possibilita a Justiça é o respeito à vida social e a formulação de uma política desenvolvida por cidadãos livres, iguais, cooperativos que, baseados nas duas faculdades morais, idéia de justiça e do bem formulados por uma concepção pública de Justiça, primam pelo auto-respeito e pela auto-estima ao longo de toda a vida.

A Justiça como equidade pode ser considerada a terceira via para o Estado Democrático de Direito, não cedendo ao extremo do liberalismo nem muito menos ao extremo do socialismo totalitário. Por essa terceira via, efetiva-se a distribuição

igualitária dos bens primários, recursos naturais, bens sociais, e principalmente valoriza-se a auto-estima, o auto-respeito e a cidadania. Com isso, a democracia demonstra-se valorizada e concretizada de forma eficaz.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. (Colección: El Derecho y la Justicia).

_____. **Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALFONSIN, Jacques Távora. **O Acesso à Terra como Conteúdo de Direitos Humanos Fundamentais à Alimentação e à Moradia**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Adalcy Rachid Coutinho... [et. al.]. Organizado por Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

APEL, Karl-Otto. **Estudos de Moral Moderna**. Petrópolis: Vozes, 1994.

AREND, Hannah. **O que é Político?** Fragmentos das Obras Póstumas Compilados por Ursula Ludz. Organizado por Ursula Ludz. Traduzido por Reinaldo Guarany. Prefácio de Kurt Sontheimer. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômanos**. Tradução do Grego, Introdução e Notas por Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

_____. **Política**. Tradução, Introdução e Notas de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ARONNE, Ricardo. **Por uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados: (Das Raízes aos Fundamentos Contemporâneos)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Titularidades e Apropriação no Novo Código Civil Brasileiro – Breve Ensaio sobre a Posse e sua Natureza**. In: MELLO, Cláudio Ari ... [et. al.]. **O Novo Código Civil e a Constituição**. Organizador Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Estatuto do Contribuinte: Conteúdo e Alcance**. **RDJ**. Disponível em: <www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 05 jul. 2005.

BATISTA, Joaquim de Almeida. Limitação Administrativa, ou Restrição Administrativa. Diferença dos Institutos Jurídicos, para Evidenciar a Indenização das Áreas Afetadas. **Jus Navigandi**, Teresina, a.4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1723>>. Acesso em: 18 jun. 2003.

BOBBIO, Norberto. **1909 - A Teoria das Formas de Governo**. Tradução de Sérgio Bath. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

_____. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

_____. **Locke e o Direito Natural**. Tradução de Sérgio Bath. 9. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

_____. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Aptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação Alaôr Caffé Alves. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2003.

_____. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CANARIS, Claus-Wihelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Berlim: Dunckar und Humlot, 1983. Tradução do Original Alemão Intitulado: *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz Aufage*.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Adalcy Rachid Coutinho... [et. al.]. Organizado por Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1991.

CARRAZA, Elizabeth Nazar. **IPTU - Capacidade Contributiva e Progressividade. Igualdade e capacidade contributiva**. Curitiba: Juruá, 1992.

CARVALHO, Inga Michele Ferreira. Direito à Propriedade e Conflito Social: A Vila Irmã Dulce como estudo de caso. **Jus Navigandi**, Teresina, a.6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2448>>. Acesso em: 18 jun. 2003.

CIRNE-LIMA, Carlos Roberto. **Dialética para Principiantes**. 3. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2002. (Coleção Idéias).

CRETELA JÚNIOR, José. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DALBOSCO, C. **Idealismo Transcendental de Kant: Metafísica, Estética e Filosofia Política**. Organizado por Ângelo V. Cenci. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. (Coleção Filosofia, 106).

DERBLY, Rogério José Pereira. Direito de Superfície. **Jus Navigandi**, Teresina, a.6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2453>>. Acesso em: 18 jun. 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira.

São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título Original: *Taking Rights Seriously* (Justiça e Direito).

_____. **O império do Direito**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo.

Revisado por Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESTATUTO DA CIDADE. **Guia da Implantação do Estatuto da Cidade**. Lei 10.257/2001 – Guia de Implantação pelos Municípios e Cidadãos. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações. 2001. 273p. (Séries Fontes de Referências. Legislação; n. 40).

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **1934 – Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileiro**. Arts. 163 a 192. São Paulo: [s.n.], 1994. 6 v.

FLICKINGER, Hans-Georg. **Em Nome da Liberdade – Elementos da Crítica ao Liberalismo Contemporâneo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. (Coleção Filosofia; 153).

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Perfil Constitucional da Função Social da Propriedade. **Jus Navigandi**, Teresina, a.3, n. 35, out.. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=676>>. Acesso em: 18 jun. 2003.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GARCIA, Maria. Política Urbana e a Questão Habitacional. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, n. 22.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **O Estatuto da Cidade**. São Paulo: NDJ, 2002.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GONÇALVES NETO, João da Cruz. A Crítica de Habermas à Teoria da Justiça de Rawls. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 15, n. 3, p. 547-560, mar. 2005.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRASSERIE, Raoul de la. **Princípios Sociológicos Del Derecho Civil**. Madrid: Hijos de Réus, 1908.

HABERMAS, Jürgen. Reconciliation through the Public use of Reason: remarks on John Rawls Political Liberalism. **The Journal of Philosophy**, New York/USA, v. XCII, n. 3, p. 109-131, March 1995.

_____. **Facticidad y Validez – Sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho en Términos de Teoría del Discurso**. 4. ed. Introdução e Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

_____. **As Objeções de Hegel a Kant Também se Aplicam a Ética do Discurso**. PortoAlegre: Instituto Piaget, 2001.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclisiástico e Civil (1651)**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

HÖFFE, Otfried. **Justiça Política – Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado**. 2. ed. Tradução de Emílio Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HOLMES; STEPHEN; SUNSTEIN, Cass. **Why liberty Depends on Taxes**. New York, 1999. Disponível em: <<http://www.amazon.com/gp/reader>>. Acesso em: 12 nov. 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução, Introdução e Nota de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2001. (Coleção Os Pensadores).

KANT, Immanuel. 1724-1804. **A Crítica da Razão Pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

KELSEN, Hans. 1881-1973. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. (Ensino Superior).

KERSTING, Wolfgang. **Filosofia Política Del Contractualismo Moderno**. México: Plaza y Valdés, 2001.

_____. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. (Coleção Filosofia; 162).

LEAL, Rogério Gesta. **A Função Social da Propriedade e da Cidade no Brasil: Aspectos Jurídicos e Políticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Coedição Santa Cruz, RS: EDUNISC, 1998.

LIMA, Adriana Nogueira Vieira. O Direito a Moradia à Luz do Estatuto da Cidade. II **Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico. Avaliando o Estatuto da Cidade**. Realizado pela Escola Superior de Direito Municipal. Porto Alegre, 2002.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. "Clássicos do Pensamento Político". Petrópolis: Vozes, 1994.

_____. **1632-1704. Carta Acerca da Tolerância; Segundo Tratado sobre o Governo; Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

MADEIRA, José Maria Pinheiro. Estatuto da Cidade. Considerações Introdutórias. **Jus Navigandi**, Teresina, a.7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3434>>. Acesso em: 18 jun. 2003.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. refundida, ampl. e atual. (até EC 35, de 20.12.2001). São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Cláudio Ari ... [et. al.]. **O Novo Código Civil e a Constituição**. Organizador Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Moreira Alves e o Controle de Constitucionalidade no Brasil**. São Paulo: C. Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** José Luiz Bolzan de Moraes, com a Colaboração de Anarita Araújo da Silveira, Adriano Luís de Araújo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORRIS, Clarence (Org.). **Os Grandes Filósofos do Direito: Leituras Escolhidas em Direito.** Tradução de Reinaldo Guarany; revisão da tradução Silvana Vieira, Claudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito).

NEDEL, José. **Ética, Direito e Justiça.** 2. ed. rev. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. (Coleção Filosofia; n. 74).

NEGREIROS, Teresa. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Teoria do Contrato: Novos Paradigmas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NODARI, Paulo César. **A Emergência do Individualismo Moderno no Pensamento de John Locke.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. (Coleção Filosofia; 95).

NOGUEIRA, Antonio Henrique Chavarria. **O Construtivismo Político: Um Modo de Interpretação em Platão, Kant e Rawls.** Porto Alegre, 2004.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. **Tractatus Ethico-Politicus: Genealogia do Ethos Moderno.** Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 100, 1999. (Coleção Filosofia; 100).

_____. **Rawls.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar 2003. (FILOSOFIA Passo-a-passo; 18)

OSER, Jacob; BLACHFIELD, William C. **História do Pensamento Econômico.** Tradução de Carmem Terezinha Santoro dos Santos. São Paulo: Atlas, 1983.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades Humanas, Subsídios à Crítica dos Mínimos Sociais.** São Paulo: Cortez, 2000.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito.** Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PLATÃO. **A República.** 9. ed. Introdução, Tradução e Notas de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RAMOS, César Augusto. A Fundamentação Política de Pessoa e de Sociedade no Liberalismo de J. Rawls e a Crítica Comunitarista. In: OLIVEIRA, Nythamar

F. de; SOUZA, Draiton G. De (Orgs.). **Justiça e Política**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímola Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; Revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Justiça como Equidade: Uma Reformulação**. Organizado por Erin Kelly; Tradução Cláudia Berliner; Revisão Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e Direito).

_____. **História da Filosofia Moral**. Organizado por Bárbara Herman; Tradução Ana Aguiar Cotrim; Revisão da Tradução Marcelos Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: *Lectures on the History of Moral Philosophy*.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Textos Filosóficos**. Seleção de Textos de Patrícia Piozzi. Tradução de Lúcia Pereira de Souza. São Paulo: Paz e Terra, 2002. (Coleção Leitura).

_____. **Do Contrato Social (1757)**. Tradução de Lourdes Santos Machado. Introdução e Notas de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Arquivos de Direitos Humanos. O Direito Fundamental a Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito do seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Totalidade & Desagregação: Sobre as Fronteiras do Pensamento e suas Alternativas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. (Coleção Filosofia, 50).

_____. **O Tempo e a Máquina do Tempo: Estudos de Filosofia e de Pós-Modernidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. (Coleção Filosofia, n. 82).

_____. **Razões Plurais: Itinerários da Racionalidade no Século XX: Adorno, Bérqson, Derrida, Levinas, Rosenzweig**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. (Coleção Filosofia, n. 169).

STRATHERN, Paul. 1940 Derrida em 90 Minutos. **Filósofos em 90 Minutos**. Tradução de Cássio Boechat; Consultoria, Danilo Marcondes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TOLENTINO, Luiz Fernando Simões. A Inconstitucionalidade da Progressividade Fiscal do IPTU ante as Decisões do STF e a Emenda Constitucional nº 29. **Jus Navigandi**, Teresina, a.7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4163>>. Acesso em: 18 jun. 2003.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. **Suma Contra os Gentios**. Tradução de Odilão Moura e Ludgero Jaspers. Revisão de Luis de Boni. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. 2 v.

VIEIRA, Luiz Vicente. **A Democracia em Rousseau: A Recusa dos Pressupostos Liberais**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. (Coleção Filosofia; 52).

WEBER, Thadeu. **Hegel: Liberdade, Estado e História**. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **Ética e Filosofia Política: Hegel e o Formalismo Kantiano**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. (Coleção Filosofia, n. 87).